

A lei e as propostas: como a diferença vem sendo pensada por meio dos imigrantes no Brasil¹

Igor José de Renó Machado

Ao longo do primeiro semestre de 2014 veio à tona uma proposta de um anteprojeto para uma nova legislação sobre a imigração no Brasil, por intermédio do Ministério da Justiça. Essa nova proposta surge num cenário de intensa discussão sobre as políticas relativas aos imigrantes, refugiados e apátridas no Brasil, com a realização da 1º Comigrar como fulcro desses debates. Esses debates têm surgido em função de um cenário complexo: uma transformação recente nos fluxos migratórios, transformando o Brasil novamente como fluxo de migrantes vindos de novos destinos, retorno de emigrantes brasileiros, novos fluxos de solicitantes de refúgio, por um lado e, por outro, uma velha lei de imigração completamente superada e remendada por ações pontuais de órgãos responsáveis por políticas migratórias (como o CNIg). Some-se a isso a pressão por parte de imigrantes, movimentos sociais, organizações religiosas e ongs por uma política inovadora e mais justa para os imigrantes no Brasil.

Em meio a essa nova situação, ficou evidente que a lei atual e até mesmo o antigo projeto de lei que está engavetado no congresso nacional (projeto de lei 5655 de 2009) estão completamente defasados. Nessa breve fala tento analisar a nova proposta do Ministério da Justiça em contraposição à lei atual e ao projeto engavetado, para tentar identificar mudanças, tendências ou novidades, de forma a situar a mais nova proposta em relação às demais, tentando ver para onde aponta esse novo esforço legislativo.

Segurança nacional

¹ Inclui partes de texto publicado em inglês na vibrant 2012

A legislação brasileira atual (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) permanece como um texto remendando aqui e ali, à luz das pressões políticas e das incongruências evidentes. A legislação lida com o fantasma do comunismo da guerra fria. Deslocada no tempo e nos temores, a preocupação principal da legislação brasileira é evitar que agitadores políticos adentrem o país, que a “paz” cultural e social seja perturbada e que imigrantes organizem associações políticas. Vejamos o artigo 107 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e seu caráter político “guerra fria”:

“Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem; II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país; III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.”

Vemos aqui como ela quer impedir a manifestação política contrária àquela ordem estabelecida pela ditadura militar (em 1981 encontrávamo-nos em período de distensão, no governo do General Figueiredo).

Por algum motivo misterioso, o mesmo artigo, reescrito permanece na proposta de lei engavetada do estatuto do estrangeiro. O projeto de lei 5655 de 2009 (enviado ao Congresso em julho de 2009) anuncia no artigo 8:

O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade políticopartidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.

O engavetado Projeto de Lei 5655 mantém esse caráter policialesco da legislação anterior, assim como a exceção “ambígua” em relação aos portugueses. Se esse projeto tinha uma intenção declarada de ser mais atento aos direitos humanos (como de fato é em várias passagens) não se entende a razão de deixar de considerar o direito à atividade política como

um direito humano. Já o novo anteprojeto preocupa-se em legitimar a atividade política dos imigrantes: no capítulo IV, item VII, declara que aos imigrantes é facultado o “direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos”. Temos, portanto, aqui um avanço significativo.

Por outro lado, o engavetado Projeto de Lei 5655 mantém o teor policialesco da legislação atual, ao exigir “bom procedimento social”, a ser apurado em “sindicância”. Ora, isso é realmente vago e pode permitir qualquer tipo de interpretação: o que é um bom procedimento social? Como deve ser uma sindicância para verificar tal fato? A legislação atual, ao menos, por ser abertamente policialesca, especifica muito melhor como fazer uma sindicância. O decreto regulamentar 86715/81 instrui:

Art. 125 – [...]

§ 3º - O órgão, de Departamento de Polícia Federal, ao processar o pedido:

I - fará a remessa da planilha datiloscópica do naturalizando ao Instituto Nacional de Identificação, solicitando a remessa da sua folha de antecedentes;

II - investigará a sua conduta;

III - opinará sobre a conveniência da naturalização;

IV - certificará se o requerente lê e escreve a língua portuguesa, considerada a sua condição;

V - anexará ao processo boletim de sindicância em formulário próprio.

A lei atual determina que a Polícia Federal investigue o solicitante de naturalização, mas ao menos especifica o procedimento, enquanto o projeto engavetado de lei fala em “sindicância”, sem especificar o processo nem muito menos o que “bom comportamento social” quer efetivamente dizer. Quero demonstrar que a legislação em vigor e os projetos de futura regulamentação continuam entrelaçados com as preocupações de segurança nacional da época da guerra fria.

Em termos gerais, podemos dizer que a legislação atual é uma legislação “imobilizadora”, o que é fruto da preocupação policialesca: ela teme o imigrante e busca imobilizá-lo. O artigo 101 da lei 6815/81 afirma:

*O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário.
(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parece que é justamente por ser móvel que há uma preocupação em fixar o imigrante num lugar e num trabalho, para além do qual ele não pode fugir à vigilância. Esse “princípio de imobilidade” está espalhado por toda a legislação: o excesso de documentos, a necessidade regular de comparecer à Polícia Federal, a proibição da mudança, o impedimento até da mudança de emprego. Ao cruzar as linhas que formam um plano (a superfície do Estado), o imigrante embaralha regras e é imediatamente visto como um “poluidor” em potencial: da saúde à política, ele é uma ameaça. Como tal, deve ser imobilizado entre linhas rigorosas que o Estado lhe impõe.

O Projeto de Lei engavetado, que visava substituir a legislação em vigor, na preocupação humanística que o inspira (segundo seus redatores) restituiu ao imigrante o direito à mobilidade: não seria mais necessário que o imigrante ficasse imóvel. Esse é um avanço, mas permanecem “traços” do princípio de imobilidade que rege a lei atual: permanecem impedimentos à mudança de trabalho, a vigilância da polícia federal (na forma de sindicâncias) e o excesso de documentos.

No caso da nova proposta, vemos que formalmente ela procura superar o medo aos imigrantes, a paranoia da segurança nacional. No entanto, não estou muito certo se esse objetivo é realmente atingido. Na minha perspectiva, essa nova proposta deixa aberta uma porta à criminalização do imigrante, visto novamente como ameaça. Isso se deve à estratégia principal dessa nova proposta, a criação da Autoridade Nacional Migratória.

A principal característica da nova proposta de lei é submeter a política relativa aos estrangeiros no Brasil a uma instituição única (Autoridade Nacional Migratória). Cerca de um terço do texto do projeto se refere a essa nova instituição, seu funcionamento e suas

necessidades. É, portanto, um projeto feito para o Estado, não para os imigrantes, refugiados e apátridas. Sendo feito para o Estado, o estrangeiro aparece mais como uma desculpa para criação de mais uma instituição centralizadora que como objeto de análise. A primeira crítica efetiva é que uma lei sobre os estrangeiros deveria tratar de estrangeiros, e uma outra lei deveria tratar da instituição centralizadora que se pretende criar. Juntar as duas em uma submete a reflexão sobre o estrangeiro (e, portanto, sobre a diferença) à criação de uma instituição que em tudo se parece como uma instituição e controle e contenção.

Isso no caso de se concordar com a ANM, o que não é o caso da minha apreciação. Acho absolutamente desnecessária essa instituição, que aparece para substituir o lugar de burocracia para os estrangeiros, e nunca para simplifica-la. No espírito de uma transversalidade administrativa, sou contrário a essa instituição. O principal motivo é político: a criação de uma instituição como essa é como criar um animal com vida própria, a tentar justificar sua existência com o “problema dos imigrantes”. A própria existência de uma instituição única coloca os imigrantes como um problema, independentemente da posição política de quem administra a ANM. Nessa perspectiva, podemos imaginar como é sim possível que essa “Autoridade” seja instrumentalizada para manter o teor policialesco da lei atual (*a posteriori*).

A se especular sobre um cenário de governo conservador, o que é muito possível pelo histórico político brasileiro, é fácil imaginar como essa ANM pode ser facilmente instrumentalizada CONTRA os estrangeiros. No caso de um governo reacionário a ANM seria o braço direito de contenção e nunca um instrumento de integração. Assim, pensando que o necessário é mesmo a integração dos imigrantes, refugiados e apátridas à vida no Brasil, imaginar uma instituição como essa é afastar os imigrantes da vida comum brasileira (para tudo eles vão precisar de uma autorização de uma instituição específica que delimita a diferença dos estrangeiros o tempo todo). O ideal seria que os estrangeiros enfrentassem a

vida no Brasil como qualquer brasileiro: assim que tivessem a situação regularizada, que tivessem acesso imediato a todos os serviços públicos.

Em alguns momentos a lei mantém o espírito de vigilância e medo que preponderam na lei atual (e reverberam no projeto engavetado). No Artigo 5 par. 2, por exemplo, vemos que o imigrante precisa, afinal, ser vigiado pela ANM². Também no Artigo 8 vemos uma ambiguidade, pois não define o que é “menor potencial ofensivo”. A Lógica desse artigo³ é policialesca: um estrangeiro não deixa de morar na fronteira por ter passado criminal, assim como os nacionais não deixam de ter acesso a direitos por terem passado criminal. No artigo 23⁴ vemos também a necessidade de mais um vício de controle da mobilidade do imigrante, presente na legislação atual. Deveria ser substituída por algo temporal: se o portador de asilo ficar mais de 6 meses fora do país sem dar explicações, perde o direito e nunca impedir o imigrante de viajar sem autorização. Por outro lado, o Artigo 48 parece⁵ não levar em conta a preferência do próprio imigrante. Se ele preferir voltar para o país de origem, o estado pode determinar que vá para algum outro qualquer que o aceite? Voltando à ANM, no Artigo 96, vemos que a ela cabe: “VI – formular, executar, monitorar a política migratória brasileira”. Aqui não está claro se ela vira também polícia. É esse o sentido de monitoração? Gostaria apenas de destacar a ambiguidade dessa afirmação e demonstrar que ela pode dar azo a interpretações muito conservadoras e danosas à experiência dos imigrantes.

Indesejados e desejados

² § 2º O ente do Poder Público competente manterá a Autoridade Nacional Migratória informada quando da nomeação e desligamento de imigrante de cargo de livre provimento, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias do ato.

³ Art. 8º Não se concederá a condição de fronteiriço a quem tenha sido condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, e ressalvadas infrações de menor potencial ofensivo.

⁴ Art. 23. A saída do asilado do País sem prévia autorização da autoridade competente implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

⁵ Art. 48. A expulsão será efetivada de modo que o imigrante seja retirado para o país da nacionalidade ou de procedência, ou para outro que o aceite, em observância aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Todas as três peças que estamos analisando apresentam, em relação aos imigrantes, distinções: alguns grupos e nacionalidades são favorecidos em alguma medida. Isso implica uma possibilidade de pensar que, entre todos, esses são mais bem-vindos que os outros. Aos demais, portanto, a lei parece dizer que são menos desejados que os privilegiados. Vejamos algumas considerações sobre o assunto.

A lei brasileira de 1980 é extremamente benéfica aos portugueses, única nacionalidade que recebe um tratamento específico em várias passagens da lei. O artigo 5 do decreto 86715 de 10 de dezembro de 1981 (que regulamenta a lei 6815 de 19 de agosto de 1980), por exemplo, especifica :

Art. 5º - Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

A seguir, no artigo 26, parágrafo 3, a lei abre exceções para os portugueses:

§ 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte.

Pode-se perceber as facilidades dos imigrantes portugueses nessa passagem, que foi posteriormente revogada pelo decreto n. 740 de 3 de fevereiro de 1993. Esse decreto também revoga outro privilégio dos portugueses, aquele que permitia que os vistos temporários fossem transformados em permanentes. Ou seja, mesmo aqueles que tinham visto de turista também poderiam transformá-lo em permanente. Os cidadãos das demais nacionalidades apenas poderiam pedir a conversão do visto temporário em permanente no caso de serem cientistas, professores, técnicos ou profissionais com contrato de trabalho, ministros de confissão religiosa (art. 69 do Decreto-Lei 86715). Esse enorme privilégio que permitia um turista português pedir o visto permanente foi revogado pelo decreto 740 de 1993.

Entre 1980 e 2010, surgiram dois fatos novos na política geo-estratégica brasileira: O Mercosul e a CPLP (Comunidade dos países de Língua oficial Portuguesa). A primeira delas com efeitos muito mais intensos que a segunda, que opera mais no campo da retórica, embora algumas ações efetivas tenham sido tomadas. A legislação brasileira em seu formato de “colcha de retalhos” vem lidando com essas realidades, expressas em acordos de migração fronteiriça, por exemplo. Mas a legislação atual não contempla esse novo fenômeno (com exceção dos “penduricalhos”, como a Resolução Normativa 80/2008, que facilitou a obtenção de visto de trabalho aos trabalhadores sul-americanos). Assim, o engavetado Projeto de Lei 6566/2009 já inscreve em suas regras essas novas realidades: ele diminui, para os imigrantes de origem no Mercosul, de 10 para 5 anos a necessidade de moradia no Brasil para se requisitar a naturalização ordinária.

Claro que uma leitura crítica poderia facilmente dizer que esse é um privilégio amargo: afinal, atualmente, bastam 4 anos de residência constante para solicitar a naturalização e isso para *qualquer* imigrante. O projeto de lei engavetado, no sentido das aspirações dos imigrantes de tornarem-se brasileiros, é um grande retrocesso. Parece incongruente que uma legislação baseada em “direitos humanos” seja mais restritiva que uma baseada em “segurança nacional”. Neste caso, imigrantes dos países que não fazem parte do Mercosul têm a vida muito dificultada pelo Projeto de Lei engavetado:

Art. 87. São condições para a concessão da naturalização ordinária: I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ser registrado como permanente no Brasil; III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de dez anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; IV - ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família; VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância; e VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior. § 1º O prazo de residência fixado no inciso III do caput poderá ser reduzido para cinco anos, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições: I - ter filho ou cônjuge brasileiro; II - ser filho de brasileiro; III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça; IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça; V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul ou Estado associado. § 2º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar seiscentos dias

alternados ou trezentos e sessenta e cinco dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado. § 3o A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do caput. § 4o O prazo de residência previsto neste artigo poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República.

Vemos então que há uma escala de construção de hierarquias. Na lei atual, há o privilégio aos portugueses e algumas concessões posteriores aos mercosulinos. No projeto engavetado, há uma distinção favorável aos mercosulinos e aos originários de países de língua oficial portuguesa. Esse espírito de criar distinções entre os imigrantes permanece na nova proposta do ministério da Justiça.

No artigo 55 do novo projeto, Parágrafo único, afirma-se que

A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo.

Além disso, no artigo 56, sobre condições especiais para a naturalização especial (a que se refere o inciso III do artigo 54) é de se destacar que o imigrante membro do mercosul pode solicitá-la em 1 ano. Para os demais imigrantes, o tempo para requerer a naturalização é de 4 anos.

Art. 56. O prazo de residência fixado inciso III do artigo 54 será reduzido para no mínimo um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: I – ter filho brasileiro; II – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização; III – ser natural de Estado-Parte ou Estado associado do Mercado Comum do Sul (Mercosul);

Os artigos 55 (parágrafo único) e 56, (item III) apresentam uma “discriminação positiva” e criam categorias de migrantes mais e menos privilegiados. Novamente privilégio aos mercosulinos e oriundos de Países de língua oficial portuguesa, que precisam de apenas 1 ano para pedir a naturalização. Vemos novamente vemos uma discriminação positiva, criando grupos de privilegiados (e constituindo hierarquias de mais aceitos e menos aceitos). A hierarquia corresponde a um Grupo de privilégio: Falantes de português/MERCOSUL e outros. Pergunto-me se esse é um bom caminho a seguir: estamos criando hierarquias?

Os dois projetos, o engavetado e o atual, portanto, acabam por equalizar numa categoria de privilegiados os imigrantes mercosulinos, portugueses e originários de países

cuja língua oficial é portuguesa, a expensas dos demais, cujo tempo para pedir naturalização é necessariamente maior, de quatro anos. Essa parte da legislação nova parece contradizer seus princípios, que diz em seu artigo 2, inciso IX, ser preciso garantir a

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;

De qualquer forma o novo projeto apenas reproduz, em termos de tempo, o que a legislação atual exige para a naturalização, com alguma diferença para os grupos que podem ter benefícios. Não temos uma melhoria ou facilitação da vida do imigrante, portanto.

Por fim, vemos que a nova lei não impede uma sanha arrecadatória sobre os estrangeiros. No Artigo 126 vemos que a ANM vai ter direito “a arrecadação originada da aplicação de multas decorrentes da aplicação desta Lei”; Aqui já temos um problema, pois a instituição já nasce de olho no dinheiro dos imigrantes. O ideal é que não se cobrassem taxas para quaisquer documentos em primeira via, como é para os cidadãos brasileiros. Temos mais uma máquina de extração de mais-valia dos imigrantes.

Considerações finais

Discutimos apenas duas dimensões nesse conjunto de três textos legislativos (a lei atual, um projeto engavetado e o novo projeto): a questão da hierarquização entre imigrantes no texto da lei e o fantasma da segurança nacional. Sobre o primeiro tema, falamos brevemente em como os textos legislativos tem preocupação em construir uma hierarquia de mais e menos desejados. Mesmo o novo projeto não consegue fugir dessa lógica que, aliás, é muito comum em muitas legislações sobre imigrantes. Vemos que as hierarquias vão mudando e mercosulinos e nacionais de países de língua oficial portuguesa são acrescentados ao grupo dos mais desejados (ou menos indesejados).

Pessoalmente sou contrário a qualquer dessas hierarquizações e especialmente contrário a tendência de vincular sempre a possibilidade de naturalização ao domínio do português. Isso presume que a única língua falada no Brasil é o português e despreza as outras

dezenas de línguas. Se nenhum indígena que não fale português é menos brasileiro por conta disso, porque haveriam de ser obrigados os imigrantes a falar o português? Além disso, essa preocupação de “integração” soa muito preocupada com a diferença: o imigrante pode se naturalizar, mas tem que se tornar um pouco menos diferente, e o índice de semelhança é a língua. O imigrante continua uma ameaça...

De alguma forma, esse detalhe do novo projeto denuncia a aversão brasileira pela diferença não domesticada, ao contrário do que dizem nossas mitologias particulares: que o imigrante deixe de ser tão diferente. Contrariamente a esse espírito ainda presente na nova lei, devemos lembrar que milhares de imigrantes que ajudaram a formar o Brasil continuam sem falar português: basta ir às velhas colônias japonesas, ou às zonas rurais “alemãs” no interior do Sul do país, por exemplo. De nenhuma forma isso significa que eles tenham evitado contribuir para o desenvolvimento do país, muito pelo contrário.

Pudemos verificar na legislação brasileira sempre a preocupação com antecedentes criminais (e originalmente com a saúde perfeita). O Estrangeiro é visto como perigo à segurança e como deformidade física: afeta a saúde do corpo nacional. Vimos que a paranóia anti-comunista afetou a forma como estrangeiros foram vistos: como corpos estranhos ao corpo da nação brasileira, com apenas uma exceção: os portugueses. A legislação brasileira, como decorrência da paranoia de segurança, é uma forma de imobilização dos imigrantes: tenta fixá-los sob vigilância. A ideia da vigilância está inscrita no texto da lei engavetada como parte do processo de naturalização. Essa tendência à imobilização continua operando, como que contaminando, o pensamento sobre a imigração no Brasil, pois o projeto engavetado de lei em tramitação no Congresso mantém muito dessa tentativa de imobilização. Antes, a imobilização era uma questão de “primeiro grau”, estava dada na condição da legalização. No projeto engavetado, passa a ser uma questão de fundo, que emerge sorrateiramente: a emergência da paranoia da imobilização se dá numa estratégia econômica,

pois é preciso que o imigrante tenha um contrato de trabalho, e mais, que ele mantenha o mesmo contrato de trabalho para continuar na legalidade.

O novo projeto retém dessa paranoia um fantasma, que pode ser facilmente transformado em instrumento de controle, imobilização e endurecimento contra os imigrantes, a ANM. Embora não duvide que ela venha sendo imaginada com a melhor das intenções, é imperioso notar que um projeto de lei sobre os imigrantes deveria se preocupar apenas com os imigrantes e não com instituições estatais em preparação: o projeto sucumbe aos desejos do Estado, por meio de seus representantes. Essa sombra e ameaça mantem-se no clima de suspeição geral sobre a diferença que a legislação atual e o projeto engavetado mantêm claramente. Na nova lei, a suspeição existe em pregnância: potencia de se transformar no pior mecanismo possível para lidar com a diferença.

O espírito da nova lei, até a entrada da ANM no texto, é interessante, e muito melhor que a lei atual e o projeto engavetado, mas o texto é tão subordinado à criação da ANM que parece construído com o único intuito de ganhar apoio político. Imaginando que qualquer negociação política no congresso vai caminhar no sentido de reduzir direitos que estão ali propostos (e nunca de aumentar), pode-se imaginar que muito do que é positivo vai cair, ficando apenas a criação da própria ANM. Ou seja, a intenção da lei parece ser empurrar a criação da ANM e todos os direitos concedidos correm o risco de servirem de contrapeso (para serem abandonados). Ou seja, o foco do que se deseja manter numa futura discussão no congresso é a criação da ANM e não os avanços em termos de direito ao estrangeiro, que provavelmente serviram como moeda de troca para a aprovação da ANM.

Termino aqui minha fala destacando que tanto a hierarquização como o fantasma da uma Autoridade potencialmente prejudicial ao bem estar dos imigrantes não permitem um diagnóstico muito positivo em relação à produção legislativa sobre os imigrantes no Brasil.